



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 473
Decisão da CEECA	Nº 1018/2017	
Referência	Processos nº 1071106/2017	
Interessada	HERTZ-ESTRUTURA E EVENTOS EIRELI ME	

**EMENTA:** Aprovar por unanimidade o INDEFERIMENTO do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. FELIPE AUGUSTO COSTA FERNANDES, CREA-PB nº 161259619-3, nos termos do artigo 9º da Resolução 336/89, do Confea, devendo a empresa apresentar RT da Modalidade Engenharia Elétrica para obter registro neste Regional.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 473, apreciando o Processo Nº 1071106/2017, que trata sobre solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica pela empresa HERTZ–ESTRUTURASE EVENTOS EIRELI-ME, com Matriz estabelecida na Rua Francisco Formiga de Sousa, 26 –Térreo –Sanhauá, São José da Lagoa Tapada/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 18.879.194/0001-02, apresentando como RT o Eng. Civ. FELIPE AUGUSTO COSTA FERNANDES, CREA-PB nº 161259619-3, com atribuição inicial fixada no art. 7º c/c o 25 da Resolução 218/73, do Confea e com horário de trabalho de 15h00min às 19h00min de segunda à sexta-feira – ART PB20170137173), e; **considerando** que conforme a Primeira Alteração Contratual Registrado na JUCEP em, 16/05/2017, os objetivos sociais da empresa requerente são: “PRODUÇÃO MUSICAL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, CASAS DE FESTAS E EVENTOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES, PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS”; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em João Pessoa/PB e já responde pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE E MACHADO LTDA - EPP, CREA-PB nº 000344284-5, com horário de trabalho de 08h00min às 14h00min e com endereço em João Pessoa/PB; **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Civ. FELIPE AUGUSTO COSTA FERNANDES, CREA-PB nº 161259619-3, o processo deverá ser analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que “mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo Eng. Civ. FELIPE AUGUSTO COSTA FERNANDES, é de 10h/dia, nesta jurisdição; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação, a critério do plenário e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º -“a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** o disposto no art. 9º da Resolução 336/89, do Confea – “*só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma*”; **considerando** que os autos de infração 500001989/2017 (falta de registro PJ) e 500001990/2017 (falta de ART) estão em fase administrativa e serão submetidos ao julgamento da CEECA ou CEEE; **considerando** que a empresa foi autuada exercendo atividades estranhas aquelas previstas em seu objetivo social, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. FELIPE AUGUSTO COSTA FERNANDES, CREA-PB nº 161259619-3, nos termos do artigo 9º da Resolução 336/89, do Confea, **devendo a empresa apresentar RT da Modalidade Engenharia Elétrica para obter registro neste Regional**, visto que a atividade do objetivo social que obriga a empresa a possuir registro no CREA é “**80.11-1-01-ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO**”, que são próprias da Modalidade Engenharia Elétrica. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Dinival Dantas de França Filho (SENGE); Antonio Ferreira Lopes Filho (IBAPE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); Maria Veronica de Assis Correia (SENGE); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); Kátia Lemos Diniz (SENGE); Evelyne Emanuele Pereira Lima (UNIPE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP); Denison Palmeira Ramos (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2017.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)